

AS FORMAS LÓGICAS NO DOMÍNIO DO DIREITO

LOURIVAL VILANOVA,
professor na Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Brasil

O tema da lógica

A lógica é um ponto de vista sobre o conhecimento. Tomando-se o conhecimento da realidade (exterior ou interior) como ponto de partida da investigação, temos que distinguir os seguintes planos: I) o *sujeito cognoscente*, foco de diversos atos (querer, sentir e pensar); II) o *ato* mesmo de conhecer, como ocorrência subjetiva ou psíquica; III) o *dado-de-fato*, objeto do conhecimento; IV) a *linguagem*, natural ou técnica (científica) em que se fixa e se comunica o conhecimento. V) a *proposição* como uma estrutura que declara que o conceito-predicado vale para o conceito-sujeito (para dizer-lo simplificadamente). Há conhecimento na percepção; mas o conhecimento adquire sua plenitude no plano proposicional. Entre simplesmente ver que um livro é verde e formular a proposição “este livro é verde” há uma distância considerável. O fato íntegro, total, do conhecimento abrange todos esses planos. Recolhendo o que se oferece na experiência, o conhecimento é um fato complexo, cujos componentes se interrelacionam intimamente.

Muito embora o conhecimento seja fato complexo e interrelacionado em suas partes constituintes, é possível isolar este ou aquele componente. O isolamento é artificial. Na relação do homem com o mundo que o contorna, conhecer é uma atividade operativa, dirigida contextualmente. O conhecimento é contextual, vinculado a um plexo de fatores, todos unificados pela intencionalidade da consciência: a consciência é para o mundo, aberta a ele: transcender, ir além de si mesma é próprio da consciência do sujeito cognoscente.

Mas, posso artificialmente, em comportamento não-natural, não-cotidiano, desinteressado dos resultados práticos para a minha vida, ou para a vida da colectividade, seccionar o fato íntegro: incidir a investigação sobre o sujeito cognoscente (examinando as interrelações dos atos de querer, de sentir e de pensar), ou incidir o estudo sobre este ou aquele ato, ou interessar-me pelo dado-de-fato, que está ali, no mundo exterior, ou aqui, em meu mundo íntimo, ou verter-se sobre a linguagem (fazendo psicologia da linguagem, linguística geral ou especial, sociologia da linguagem, estética da linguagem, etcétera), ou, finalmente, converter a proposição, em si mesma, como pro-

posição (na terminologia clássica, juízo, pensamento), em foco de minhas indagações.

Esse secionamento da proposição diante de seus fatores acompanhantes corresponde a um *isolamento temático*. Faz-se tema de conhecimento só o proposicional do conhecimento. E prescinde-se da vertente natural da proposição para o seu correlato objetivo (situação objetiva, “state-of-affairs”). Cortase o vínculo com o sujeito que a capta ou constroi; deixa-se de parte a linguagem, que é seu suporte físico e ponto de encontro dos diversos sujeitos participantes na comunidade do discurso. Assim, o mesmo dado, o conhecimento, é *objeto material* que se diversifica em *objetos formais*, correspondentes a cada isolamento temático. Esse prescindir de algumas, ou de todas, menos uma, das partes de um todo importa numa operação — a *abstração*.

A forma lógica

Às vezes, praticamos o processo de abstração sem sairmos de um só plano. Assim, tomo um livro verde e posso separadamente considerar seu peso, sua forma, sua cor, seu estado de repouso ou de movimento, seu teor térmico, sua dureza ou resistência. Em cada um desses cortes abstratos feitos no todo, permanecemos no nível do objeto físico: isolamos propriedades físicas que se manifestam juntas. Não é assim a abstração em lógica. A proposição não está no mesmo sítio ontológico das letras, sílabas, palavras e orações da linguagem. Nem é um tecido fluente na temporalidade da consciencia, como todo estado psicológico. Nem é uma parte do objeto: a proposição sobre um átomo, uma célula, um campo eletro-magnético, nada tem das propriedades dos fatos a que se refere. A abstração que nos conduz à proposição, salta para outro plano: o que podemos denominar o *universo das formas lógicas*. É, este, um universo, não um caos de elementos. Há partes e relações invariáveis entre as partes. Há estrutura interior na combinação dos elementos. Muitas relações são impossíveis (inconsistentes): o *universo do logos* é um sistema, satisfazendo, ele mesmo, as condições necessárias de todo sistema.

Em que consistem as formas lógicas

Aludimos apenas ao caminho para atingir o domínio das formas, mas não dissemos em que consistem. Como é um conceito fundamental, delimitador de toda uma área e não um conceito derivado, colocado *dentro* dessa área, definí-lo, em rigor, é impossível. Podemos descrever, aludindo ao modo como se obtém a forma lógica. Assim, se em vez de falar em “livro verde”, “este livro é verde”, “se todo livro é verde e este objeto é um livro, então ele é verde”, substituo os termos de significação determi-

nada por termos quaisquer, sem significação específica. Se consigo isto, desconsidero os objetos e propriedades-de-objetos específicas. Não falarei sobre livro, o ser-verde do livro, ou o fato objetivo de que o livro tem a propriedade de ser verde, nem sobre a relação objetiva (causal ou não-casual) de que algo determinado ter uma propriedade importa em ter outra propriedade. Não falarei sobre nada em particular: nem sobre átomos, células, livros, nem sobre propriedades específicas desses objetos. Mas falar é usar uma linguagem e a linguagem está saturada de significações (sentidos, conceitos, ideias) que se dirigem aos objetos do mundo.

Inevitabilidade da linguagem

Não falar em particular sobre nada do mundo de objetos (*objetos ideais* e *objetos reais*, para dividirnos exaustivamente os possíveis objetos), não dizer nada específico sobre nada, mas tão-só sobre algo-em-geral, sobre o *objeto-em-geral*, importa em usar uma linguagem. Se um sistema de símbolos nenhuma referência faz, mesmo sobre a coisa-em-geral, o ser-objeto em geral (qualquer), esse sistema não é *linguagem*. A lógica, eliminando as linguagens naturais, os idiomas como formações culturais variáveis, tem de se valer da linguagem. Agora, a linguagem apta para apreender as formas lógicas. Estas estão envoltas pela concreção da linguagem natural, pelo comprometimento pragamático ou científico de descrever situações objetivas, lá no mundo de fatos, de propriedades e de relações fácticas.

Isolamento temático da forma lógica

Quando estudamos lógica, não devemos nos embarcar com os *exemplos de proposições*, referentes a diversas situações objetivas do mundo. Podemos tirar proposições da física, da química, da biologia, das ciências sociais, ou proposições da experiência cotidiana da existência. O exemplo tem sido sempre, em qualquer lógica, um ponto de apoio intuitivo para saltarmos ao formal. Alinhando proposições sacadas de diferentes *universos-de-linguagem*, vinculadas a diferentes *universos-de-objetos* (linguagem da física, linguagem da biologia, etcétera), temos de reduzir o vário do revestimento idiomático, a variedade de referências a objetos, a uma *estrutura cujos elementos sejam tão só entes lógicos*. Assim, a *propriedade* reside no objeto: logicamente, a propriedade é um predicamento; o objeto está em seu tópico adequado (um número natural está no conjunto, como elemento seu; uma planta ali está, fincada teluricamente; já o animal, que é um pequeno cosmos, move-se no espaço que para ele é seu contorno ou macrocosmos; os homens, ocupados estão em fazer o tecido de interações que compõem os sub-sistemas e os sistemas sociais globais). O *status ontológico*, o tipo de ser do objeto é diversificado. *Para o ângulo lógico*, o objeto é sujeito de uma predicação.

Então, em vez de falarmos especificadamente sobre “Sócrates”, “homem mortal”, falamos em termos formalizados: um sujeito qualquer, um predicado qualquer e um conectivo tecendo as relações entre esses termos formais. O objeto exemplificado, para a lógica, passa a ser uma *variável-de-objeto*; a propriedade concreta deste ou daquele objeto passa a ser uma *variável-de-predicado*. Partículas abstratas tomam o lugar dos conectivos (as conjunções, as preposições e alguns adjetivos que quantificam a nome a que se prefixam). Então, em vez de falarmos no fato objetivo de que “Sócrates é mortal”, diremos: “existe um *x* tal que tem a propriedade *f*”. Para desconsiderarmos o que resta de linguagem natural neste enunciado, construimos uma notação especial e diremos: “Ex.*f* (*x*)”. Essa estrutura reduzida, liberada da linguagem natural, do sujeito emitente dela, do estado psicológico atual, e desvinculada do objeto particular (que está na região da matemática, ou da física, ou da química, ou da biologia, ou da ciência social), essa estrutura reduzida é a *forma lógica*.

A estrutura da forma lógica

Poderemos dizer que a estrutura reduzida da forma lógica contém *símbolos-de-variáveis* e *símbolos-de-constantes*. As constantes lógicas são partículas com função operatória: de quantificar um sujeito, de quantificar um predicado, de relacionar uma variável-de-sujeito com uma variável-de-predicado (o “é” apofântico da lógica clássica, dito em linguagem natural, foi substituído por parênteses), ou de conectar enunciados (proposições). Enquanto as variáveis (de sujeito, de predicado, de relação, de enunciado) são símbolos substituíveis por diversos valores de um campo, as constantes têm uma função fixa. São *símbolos funcionais*, ao passo que as variáveis são *símbolos objetivos*. “Sócrates” é nome de objeto, “mortal” é nome de predicado; mas o “é” carece de referência objetiva. O “é”, como termo formal, é um mero operador. Pouco importa sua significação metafísica: expressar a essência, ou pressupor o sujeito como substância.

Confusão de planos

Não se pode confundir o plano das *relações lógicas* com o das *relações objetivas*. A relação entre o antecedente e o consequente numa proposição implicacional (hipotética) não se confunde com a *relação fáctica* de causa/efeito, ou meio/fim. O antecedente é mera posição funcional de uma proposição, relativamente à outra proposição. Em linguagem clássica: “Se Q é R, então S é P”. O ser antecedente da proposição condicionante é uma questão sintática: é a posição ou o tópico funcional de “Q é R” em relação com “S é P”, mediante a *relação implicacional* “Se..., então”. Igualmente, nenhum sentido *temporal* tem que uma proposição preceda a outra, que é

sucessiva. Enquanto isso, a relação fáctica de causa/efeito, ou de meio/fim, é temporal, *extra-lógica*, ocorrência no mundo dos fatos físicos, biológicos ou sociais. Relação entre cortes no todo contínuo do mundo, i. e., entre fatos. A relação lógica se dá entre entes lógicos: entre *termos* e entre *proposições*. E entre *sistemas* de proposições. Do mesmo modo, a relação entre as premissas e a conclusão de um argumento se dá no universo das formas lógicas. A relação consequencial (inferencial-dedutiva) entre aquelas e esta é puramente formal, por isso que se não encontra no real. No mundo dos fatos, não topamos com proposições-premissas e proposições-conclusão, nem com os nexos dedutivos. Um fato se não deduz de outro, nem implica outro. Deduzir (ou, mais genericamente, inferir), implicar, não são nexos no mundo das coisas e dos fenômenos (físicos ou sociais). E se falamos de que uma ocorrência implica outra, uma conduta ou fato social implica outro processo social, é que transpomos a linguagem do mundo das formas lógicas para o mundo que, através dessas formas lógicas, depositamos como matéria de conhecimento. O mundo de fatos entra como matéria das formas lógicas, enche as *variáveis lógicas* e, translaticiamente, adquire os tipos de relações que se passam ali, no universo das formas lógicas. Para as formas lógicas, os fatos são substitutivos de variáveis lógicas. Assim, na forma apofântica clássica “S é P”, qualquer coisa do mundo pode ocupar o lugar de “S”, qualquer propriedade fáctica pode ocupar o tópico de “P”. Ante a lógica, há *termos* e há *conexão entre termos* para conduzir ao sentido coerente. Se o termo é uma tradução, em nível do formal, do fato ou coisa, ou da propriedade-de-coisa e o nexo entre eles, que dá a *proposição*, é uma fórmula correspondente à relação objetiva “tal coisa tem a propriedade tal”, não há que concluir, metafisicamente, que todo real é racional (expressável no *logos*), ou uma espécie de *logos* encarnado, o realismo das formas lógicas em que resvalou Hegel, como observou bem J. N. Findlay: “*It follows that Logic as the study of thought-determinations is at the same time a study of things as they really are...*” (J. N. Findlay, *Hegel: a re-examination*, p. 152). São questões legítimas, mas que se colocam além da lógica: são *meta-lógicas*, *trans-lógicas*: se as formas lógicas copiam as relações dos objetos do conhecimento (realismo), ou se as transformam, como categorias relativamente autônomas (criticismo kantiano), ou se são construções convencionais úteis para manipular o mundo (nominalismo e pragmatismo), tais problemas estão dentro da área da *lógica transcendental*, não da *lógica formal*. E lógica transcendental é teoria do conhecimento. Não uma teoria formal, como a lógica propriamente dita.

Autonomia da região do logos

Tudo isto reforça a convicção de que o domínio das formas lógicas é autônomo, irredutível a qualquer outro. Há uma compacta resistência delas ante qualquer ato arbitrário do sujeito. Se ponho a forma “Se todo M é P e

todo S é M, então, todo S é P”, artícuo em um sistema três enunciados tais que os dois primeiros condicionam necessariamente o terceiro. Nenhum fato-do-mundo, nenhum ato de querer, de sentir, de pensar do sujeito, nenhuma estrutura idiomática particular de qualquer linguagem natural, podem desfazer a composição formal do enunciado, convertendo-o em não-válido, ou em nem válido, nem não-válido, ou sacando conclusão negativa de antecedentes positivos, ou introduzindo mais um termo, além dos três termos constituintes do sistema de proposições. Para dizê-lo com Kant, é uma forma geral, pura, a priori e exprime o que ele chama o *entendimento*, “sem qualquer consideração para os diferentes objetos aos quais pode ser dirigido” (Kant's *Critique of pure reason*, pp. 42/43).

O simbolismo

Aristoteles poe o dedo no ponto exato do problema, vendo agudamente ali onde estava a forma lógica. Quando nos Primeiros Analíticos dá a fórmula

Se A pertence a todo B,
se B pertence a todo C
então, A pertence a todo C,

vale-se de símbolos-de-variáveis, para libertar-se de tudo que era extra-lógico e reter tão-só a pura forma. Mesmo que tenha dito em *linguagem não-simbólica* que “Sempre que três termos estejam entre si em relações tais que o menor esteja contido na totalidade do maior e o médio na totalidade do maior, então há necessariamente entre os extremos silogismo perfeito” (Aristotle's *prior and posterior Analytics, Introduction and commentary* by W. D. Ross, p. 27), com esta linguagem não-simbólica atingia o *formalismo lógico*, a lógica como *teoria formal*. Ao formalismo lógico chegou também com o uso de uma linguagem simbólica. Certo que seu simbolismo alcançava apenas as variáveis-de-objeto e variáveis-de-predicado (termos). Simbolizava, em notação autônoma, com letras, entidades quaisquer e propriedades quaisquer. Como os estoicos simbolizavam proposições com adjetivos ordinais:

Se o primeiro, então o segundo,
ora, o primeiro,
logo, o segundo

Se não estendeu o simbolismo às *constantes lógicas* (“não”, “e”, “ou”, “se... então” e inclusive o “é” apofântico), nem por isso deixou de utilizar uma notação algorítmica para servir de linguagem às formas lógicas. Em face dos estoicos, ficou aquém, porque não simbolizou as proposições como totalidades indivisíveis, dotadas de valores-de-verdade. Na lógica dos termos,

há interesse em exibir a estrutura interior, pois as relações se passam entre os termos. Chego à relação de includência de A em C, verificando que há relação entre A e B e entre B e C. Mas posso formalizar, ainda mais abstratamente, denominando as três proposições com variáveis proposicionais. Sejam “p”, “q”, “r” proposições quaisquer. Sei formalmente, sem recheá-las de conteúdo fático, sem vincular qualquer desses símbolos-de-variável a fatos do mundo, que “se *p* implica *q* e *q* implica *r*, então *p* implica *r*”.

Generalização e formalização

Um fato singular, objeto de uma proposição, individualiza essa proposição. “Este livro é verde” é um enunciado que protocoliza uma situação objetiva individual. Posso ir recolhendo os exemplares singulares e formando conjunções de *proposições singulares*, até alcançar a *proposição geral* “todos os livros são verdes”. Como se vê, *generalizando*, não exorbito do campo em que se dá o objeto singular. Percorro o domínio ou universo-dos-objetos que têm a propriedade “verde”, e que constituem um conjunto, mas sem ultrapassar a linha que demarca o domínio. Tiremos já a conclusão: se vou generalizando, seguindo caminho indutivo, de caso em caso, de coisa singular a coisa singular, elemento de um conjunto, não alcanço o *formal-lógico*. Atinjo, como vimos, enunciados *gerais*, válidos para todo o conjunto, mas enunciados *matariais*, i. é., proposições saturadas de conteúdo significativo, referentes aos objetos individuais que satisfazem à propriedade que os define como pertinentes ao conjunto (o conjunto das entidades ou objetos que têm a propriedade de “verde”). Sem *formalização* não entro no universo das formas lógicas. E formalizo se em lugar de uma palavra de uma língua natural, com referência à uma situação objetiva concreta do mundo, ponho um símbolo apto para recolher qualquer coisa ou situação objetiva de qualquer universo. O necessário é que o símbolo seja substituído por adequados *tipos sintáticos* (categorias sintáticas): de sujeito, de predicado, de proposição. A forma é um esquema, uma estrutura em que certas partes são abertas ao preenchimento da matéria que se nos dá na experiência. Se enuncio: “Todos os S são P” temos uma estrutura cujos elementos fixos são “todos” e “são”. A estrutura, no seu todo, é uma constante formal susceptível de ser preenchida por qualquer conteúdo. Mas, no interior dela, há símbolos de valor fixo e símbolos cujos valores variam dentro de um *domínio* (o domínio de valores dos símbolos-de-variável). Posso sacar os valores das variáveis “S” e “P” de diversos campos. Dizer: “Todos os planetas são astros”; “todos os homens são mortais”; “todos os números pares são divisíveis por dois”. O infixo reside na pluralidade de valores substitutivos das variáveis, *mas a estrutura mesma, como forma, é invariável*. E dentro dela são invariáveis as partículas quantificadoras (“todos”, “alguns”) e as partículas que servem para construir a estrutura, como os functores (o “e” apofântico). Poderia ir mais longe, eliminando o resíduo de linguagem natural, persistente nas

palavras “todos” e “é” (ou “são”), de importância gramatical, mas não lógica, e construir a forma, expressa em puros algorítimos:

$$\text{“Vx. } f(x) \rightarrow g(x)\text{”}$$

Tudo isto nos ajuda a entender que quando se fala em *lógica geral*, não há que se entender, por contraposição a uma *lógica particular ou especial*, ou que aquela representa um grau de generalização do processo abstração. Não retemos nenhuma propriedade de objeto como núcleo genérico separado (abstraído) do concreto especial. Por isso Husserl distingue a *abstração isoladora da abstração lógica*, esta, sim, conduzindo ao domínio das formas lógicas. (Husserl, *Recherches logiques*, pp. 160/194, t. 2).

A linguagem lógica

Por muito abstrata que se apresente a linguagem da ciência da lógica, ela é uma linguagem. Retire-se dos símbolos qualquer significação, o que resta são coisas físicas (sons, letras, ou fonemas e grafemas, como consequências acústicas ou óticas, entes do universo físico). Ora, parece que se elimina a referência a objetos, se reduzo as orações e palavras da linguagem natural a partículas formais operatórias e a variáveis, nada resta senão um algorítmico sem significação qualquer. Mas, significações sempre as há. Acontece isto: suprimimos significações concretas, referentes a livro, a uma qualidade cromática, a Sócrates, a propriedade de ser mortal, etcétera, mas retemos *tipos de significação*, consoante seu *papel sintático*: ser termo-sujeito, termo-predicado, quantificador (todo, algum) operador ou functor (“e”, “ou”, “se... então”). As significações entram dentro da forma lógica como *categorias sintáticas*: pela posição ou tópico que ocupam na estrutura formal (no interior da proposição ou num conjunto de proposições). Umas, podem ser termo-sujeito; outras, termo-predicado; umas têm significação por si mesmas, outras requerem outras que as completam. Quer dizer: aquelas são *categoremas*; estas, *sincategoremas*. Um categorema (nome de sujeito ou de predicado) não pode ligar proposições. Não posso servir-me de “Sócrates” ou do termo “mortal” para interligar proposições. Também é impossível fazer uma estrutura formal com somente sincategoremas. Assim: “todo ou e é se então”. Mas dá numa estrutura formal, sintaticamente correta, construir a forma “Todo S é P”, “algum (existe pelo menos um) S é P”. Se faço amputação de algum termo necessário à estrutura, desfaço a forma. Assim: “todo S ...”, “é”, “p”.

Há leis de composição sintática no reino das formas lógicas, como há regras gramaticais de construção sintática em toda linguagem natural. Mas, se há tantas sintaxes quantas gramáticas, e tantas gramáticas quantos idiomas, uma só sintaxe lógica, ou aquilo que Husserl denominou *gramática lógica pura*. Adotamos esse ponto de vista fenomenológico da unicidade da sintaxe

pura, sem entrar em problemas que isto tem levantado no pensamento lógico contemporâneo.

Mas, se a função sintática (lógica) de um termo rege-se por leis, tais leis não provêm da experiência. No mundo dos fatos há interconexões, mas ninguém falará, em sentido próprio, de sintaxe no plano dos fatos. A sintaxe lógica está no universo das formas. Mais. Se um termo pode tomar esta ou aquela posição funcional na estrutura do discurso, isto depende de alguma propriedade do termo. Se posso unir duas proposições quaisquer, chamemos “p” e “q” nas seguintes formas: “p e q”, “p ou q”, “não-p e/ou não-q”, “se p, então q”, é porque não estou lidando com puros sinais, ou entes físicos. Manipulo símbolos e símbolos implicam algo além de si mesmos, como suportes não fácticos, para serem símbolos. Na forma “S é P”, cada letra não desempenha o papel de mera figura traçada a tinta. Figura como suporte físico de alguma significação. Há significações, ainda que indeterminadas, mas as há. Não há sintaxe para ligar ou desunir figuras físicas. A sintaxe implica significações, que entram na estrutura como *significações quaisquer*, distribuídas em categorias sintáticas (Morris R. Cohen, *A preface to Logic*, pp. 36/67).

Pluralismos de linguagens

Pelo exposto, já vemos que pelo menos de duas linguagens dispomos. Uma linguagem-de-objetos (as diversas linguagens ou idiomas naturais e as linguagens científicas) e outra linguagem formalizada, a da lógica. Não passar por alto: se a lógica usar linguagem não-simbólica, como se fora uma álgebra (e, o é, sob certo aspecto), ainda assim outra é sua linguagem. Com a linguagem lógica não vou aos fatos físicos, aos fatos biológicos ou aos fatos sociais. Nem exibo o revestimento gramatical de uma determinada linguagem-de-objetos (a morfologia ou a sintaxe deste ou daquele idioma natural). A linguagem lógica, quer simbólica, artificial, construída, para nela se verterem as formas lógicas, quer não, é *uma linguagem que conduz ao formal*. Ainda. Relativamente às linguagens, instrumentos para descrever o mundo, é *uma sobre-linguagem*. Não é uma linguagem a mais, compondo a série de linguagens naturais. Não faz parte do conjunto das linguagens-de-objetos. Está fora. Topicamente: acima ou sobre. Mas, a linguagem lógica é linguagem, é um sistema de símbolos com algum sentido. Com significações, ainda que não especificadas, não individualizadas. Assim sendo, não caberia uma linguagem que falasse *sobre* a linguagem lógica, uma linguagem de terceiro nível? É inevitável: onde há uma linguagem, cabe falar sobre ela, convertendo a linguagem de que se fala em *linguagem-objeto* e aquela com a qual se fala em *meta-linguagem*. Então teremos:

$$U \equiv \text{universo de objetos}$$

$$L_o \equiv \text{a linguagem de objetos (naturais/científicas)}$$

L_1 = a meta-linguagem (lógica)
 L_{11} = a meta-meta-linguagem (meta-lógica)

Inexistência aparente de níveis

Parece-nos, sem maior exame, que com a mesma linguagem e no mesmo nível falamos sobre outra linguagem. Por exemplo: com a língua portuguesa falamos, numa gramática portuguesa, sobre a linguagem que é o português. Então, aquela estratificação acima resultaria infundada ou supérflua. Todavia, tal se não dá. Uma coisa é usar a língua portuguesa para descrever situações do mundo, como instrumento de informação e de comunicação de conhecimento sobre os objetos que compõem a nossa circunstância —aqui-e-agora estou cercado de árvores, de edifícios, de veículos, de pessoas—, e outra é falar sobre a linguagem, cortando ou suspendendo a relação que a linguagem tem com a circunstância existencial de coisas, fatos e relações entre fatos. U'a mesma linguagem pode ser usada nos dois níveis: de *linguagem-objeto* e de sobre ou meta-linguagem. Mas a mesma língua ocupa dois níveis ou planos. Num caso *usamos* a linguagem e vamos às coisas mesmas; noutro, convergimos para a linguagem-instrumento e a convertemos em tema, i.e., a *mencionamos*. Deve-se a W. V. O. Quine a distinção entre *uso* e *menção*, elaborada notavelmente pela teoria escolástica da *suposição*. A diferença entre as sentenças “Paris é a capital da França” e “Paris é um dissílabo” reside nisto: na primeira, Paris denota uma entidade do mundo; na segunda, Paris denota-se a si mesma, como vocábulo. *Suposição formal*, no primeiro caso; *suposição material*, no segundo.

Idempotência no interior de um sistema de linguagem

Se convejarmos que a linguagem que fala acerca do universo-de-coisas, de propriedades de coisas e de relações entre coisas é uma linguagem de potência zero, quer dizer, inicial (então, L^0), a outra linguagem que fala acerca dessa linguagem material ou linguagem-de-objetos é uma linguagem de potência um (L^1). A linguagem que fala acerca de L^1 é de potência dois (L^2). Essa hierarquia de planos de linguagem nos conduz ao formal-lógico. Por outro lado, nos faz ver que *no interior* de um sistema de linguagem, como a linguagem que descreve o mundo, não é possível falar dela mesma. A não ser tomando uma só linguagem como *linguagem-objeto* e *meta-linguagem* (no caso de uma gramática de português usar a língua portuguesa para falar da língua portuguesa). U'a mesma linguagem é *usada* e é *mencionada*. Em outros termos: uma linguagem que é objeto de conhecimento de outra linguagem é de diferente potência. Assim, a linguagem lógica —compreende-se— não é *equipotente* às linguagens-de-objetos. Também se comprehende por que a linguagem da meta-lógica carece de *idempotência* em face da linguagem lógica. Ainda em outro giro: se temos em mãos

uma linguagem, só poderemos falar acerca de objetos do mundo, ou de outra linguagem de tipo inferior, que se converte em linguagem-objeto de meta-linguagem.

Regresso ao intuitivo.

O ponto de partida intuitivo está no universo-de-objetos, o contorno do sujeito cognoscente. Para orientar-se praticamente na comunidade-do-discurso e conhecer cientificamente esse mundo circundante, usa o discurso, o discorrer verbal da palavra escrita ou falada. Como o discurso ou linguagem sempre tende a transcenderse —ir aos objetos e inclusive a si mesma—, a linguagem fala também acerca da linguagem, quer na gramática, quer em nível de lógica. Na lógica, a linguagem formalizada (reduzida a partículas operatórias e a símbolos-de-variáveis) não é terminal. Que não é término do discurso, verifica-se com o fato de que se pode falar acerca dessa linguagem formalizada: em nível de meta-lógica. E ainda se poderia dar mais passos adiante, falando da linguagem que se refere à linguagem formalizada da lógica. Teremos, completando o que anteriormente dissemos:

- i) o ser-verde do livro, ente do mundo-de-objetos
- ii) a sentença “este livro é verde” da linguagem corrente
- iii) “este S é P” (ou, Ex.P(x)) da linguagem formalizada lógica
- iv) “substituindo-se S¹ e P¹ por variáveis S e P e usando o quantificador “Ex.” e o functor” ()” em seus devidos lugares, teremos uma fórmula sintaticamente correta na linguagem lógica.

Note-se, no último plano, emitimos uma regra sintática, uma *regra* para a formação de estruturas pertencentes à linguagem formalizada da lógica. É um nível formal ainda, tanto que lidou com variáveis S¹ e P¹, cujos valores ou substitutivos são as variáveis da lógica, S e P. Por isso, aquelas são denominadas *variáveis meta-lógicas*. Também note-se que em nível tão abstrato e formal houve necessidade de usar linguagem intuitiva, linguagem com termos de significação definida: existe uma parcela de linguagem natural, material, dentro da linguagem meta-lógica. É o resíduo intuitivo que sempre limitará o absoluto formalismo da linguagem.

Lógica material, lógica aplicada

Se a lógica é necessariamente formal, descabe, em sentido rigoroso, falar-se de lógica material. O material de que se vale a lógica é, ainda, formal: um termo (termo-sujeito, termo-predicado) é material relativamente à forma de uma proposição, que o tem como constituinte seu. Uma proposição é matéria relativamente à forma-de-argumento em que entra como componente: um silogismo consta de proposições e estas de termos. O formal reside, no silogismo, na interconexão entre as proposições. O silogismo é uma *estrutura*

sintática, como é estrutura sintática cada uma das proposições que o compõem. As proposições se interligam e compõem uma estrutura sintática maior, que é a *forma-de-sistema*, como forma-de-ciência. No campo da lógica, tudo é formal.

Mas, esse regresso às formas lógicas, independentemente dos conteúdos advindos de universos não-lógicos (da física, da biologia, etcétera) é uma ascensão analítica, uma renúncia momentânea e metodológica ao mundo existencial, ponto de partida de todo conhecimento. O conhecimento formal importa numa atitude que suspende o interesse pelos objetos-do-mundo, interesse que é retomado porque imerso no mundo existencial onde está o sujeito cognoscente e prático. Daí a razão porque se procura na lógica o vínculo com as coisas mesmas. Todavia, essa atitude é a de uma utilização do logos em vista do seu rendimento para penetrar no conhecimento das coisas. A lógica se converte, nessa atitude, num instrumento, i. e., num meio para alcançar um fim, teórico-material ou prático, e corresponde à necessidade vital de o homem manipular as coisas.

Pois bem. A lógica material é a lógica em sua *função pragmática* e em sua *função semântica*. Todo sistema de símbolos —e a lógica, como qualquer ciência, consta de um sistema de símbolos de linguagem— pode ser considerado, conforme a teoria de Charles Morris, sob três ângulos: I) as relações dos símbolos entre si; II) a relação dos símbolos com os objetos simbolizados e III) a relação dos símbolos com os que os usam. São, respectivamente, as *relações sintáticas*, as *relações semânticas* e as *relações pragmáticas*. Acantonada em seu próprio domínio, o domínio do formal, a lógica é sintaxe, quer dizer, um sistema de leis que estabelecem que combinações de símbolos (implicitamente, que categorias de significação, na linha do pensamento da fenomenologia husserliana) conduzem ao *sem-sentido*, ao *contra-sentido* e ao *sentido formalmente consistente* (em contrapartida, *analticamente verdadeiro*, como “A é A”, ou, *analticamente falso*, como “A é não-A”).

Kant estava nessa linha do analítico ou do formal. Com efeito, ponderava I) que as formas lógicas (as leis do entendimento) eram a priori, independentes da experiência; II) a lógica, como estritamente tal, não poderia ser órgão das ciências, pois nada sabe do objeto de cada ciência (é o *entendimento* como auto-conhecimento, *Selbsterkenntniss*); III) por isso mesmo só oferta às ciências critérios formais da verdade. Uma lógica prática, aduzia, requer o conhecimento dos objetos aos quais se aplica. Toda ciência, sim, é que é uma lógica prática. Quer dizer: é o logos, a razão pura formal ou entendimento, mais o objeto específico, determinado, ao qual o logos se aplica.

Lógica como metodologia

O ponto de partida de toda ciência empírica (*science du réel*, *Realwissenschaft*) está na experiência dos fatos, internos uns, na modalidade de

fatos psicológicos, externos outros, como fatos físicos ou fatos sociais). E o ponto de partida gnoseológico da ciência lógica está na *factum* da ciência, ou mais largamente, no *factum* da linguagem científica, sem desprezar a linguagem não-técnica da vida cotidiana em sua natural projeção para o mundo. E se a lógica parte da ciência não é, como insistentemente sublinhamos, com a intenção de ir aos objetos mesmos das ciências: é uma *retro-análise em busca das formas*. Por isso, a lógica é sempre formal, quer a lógica aristotélica, quer a lógica simbólica (logística). Acentuou-o Heinrich Scholz (*Esquisse d'une histoire de la Logique*, p. 38/44).

Mas, por isso mesmo que tem seu ponto de apoio no *conhecimento* de objetos, uma vez destacadas, as formas lógicas podem regressar para serem *aplicadas*, para servirem de instrumentos metodológicos da investigação científica. Mas tal *uso* conduz à *lógica não-formal*, i.e., à metodologia, que varia em função de cada área de investigação científica. Há uma metodologia das *ciências formais*, outra das *ciências reais*, estas subdividindo-se em *ciências reais-naturais* (metodologia da física, da biologia) e *ciências reais-culturais* (genericamente, ciências sociais). Diz com acerto Jean Piaget que a metodologia é tarefa reservada aos especialistas de cada ciência, e que eles, os cientistas especializados, e não outros, estão em condições de praticar e viver os problemas provocados pelo seu campo de investigação. Por isso, “...la méthodologie ne fait partie de la logique et rien n'est plus équivoque que le terme de logique appliquée...” (Jean Piaget, *Traité de Logique, essai de logistique opératoire*, pp. 6-7). Antes de abrir caminho para ir-se aos objetos do conhecimento, em sua plural manifestação constitutiva, como poderia a lógica codificar técnicas operatórias de manipular tais objetos? Do ponto de vista histórico (da gênese do conhecimento), a lógica formal é posterior, é uma reflexão com apoio no fato de conhecimento.

Por outra parte, a metodologia de cada ciência especializada não se apresenta como pura análise descritiva de estruturas. Não somente diz como opera o cientista, mas também como deve operar para conduzir com rendimento a investigação da realidade. A metodologia é uma mescla de proposições *descritivas* (teóricas) e de proposições *prescritivas*. É teoria e cânones do comportamento científico. Agora, para ser eficaz na condução da verdade material, requer saber empírico ou saber do objeto. Requer dados que estão além da forma lógica; exige o *extra-lógico*: o método, que é função do objeto, do seu modo de ser e aparecer. O método para captar o campo da consciência não é o mesmo para alcançar um campo eletro magnético, nem o método para operar com variáveis matemáticas é o mesmo que o conducente à interpretação dos fatos históricos-sociais. Enfim, a metodologia de cada ciência está no *interior* de cada ciência. Não sobre a ciência, como nível de investigações descomprometidas com o conhecimento específico dos objetos do conhecimento. Trazer a lógica para o plano da metodologia importa uma *desformalização*, i.e., numa saturação material das formas lógicas.

Lógica jurídica como metodologia

Se a metodologia é lógica aplicada a cada setor do conhecimento científico, cabe u'a lógica jurídica como metodologia do conhecimento jurídico. O conhecimento jurídico pode ser histórico, sociológico, dogmático (próprio da Ciência-do-Direito), cada espécie com sua metodologia. Há uma metodologia histórica; outra, sociológica; outra, dogmática. Assim, o método estatístico ou o método experimental são desapropriados para interpretar e aplicar normas jurídicas. A pré-história e a história de um instituto de direito, ou de todo um ordenamento, são problemas importantes para compreender-se o direito em suas projeções características, num dado tempo e numa dada cultura. Mas, interpretar (para aplicar) normas requer outras técnicas de conhecimento. Nem sempre as *fontes dogmáticas* ou as *fontes sociológicas* do direito são as *fontes dogmáticas* (formais ou técnicas). Fonte dogmática é aquela de onde provem normas com força vinculante, impositiva para os indivíduos-membros da comunidade ou para os indivíduos-órgãos do poder. É o costume ou a legislação (em sentido amplo). Historicamente e sociologicamente, o ordenamento provém do costume. Mas sob o ângulo da Ciência-do-Direito, se o costume é fonte de normas, é-o em virtude do ordenamento jurídico total. O costume está *no interior* do ordenamento, não *antes* dele. As normas procedentes do costume são válidas porque outra norma do direito positivo confere-lhe tal força vinculante para as condutas sob sua incidência. E se no *começo histórico* de um ordenamento ou de um complexo de normas jurídicas está o costume *como fato*, o fato de condutas uniformes, valoradas pela consciência coletiva como cogentes, obrigatórias e sancionadas, então o costume passa a ser o *suporte fáctico fundamental*, originário ou a sustentação empírica de um *pressuposto* (a norma fundamental de Kelsen) ou hipótese de conhecimento. Para operar metodologicamente *como conhecimento dogmático*, interpretando e aplicando normas jurídicas válidas, a ciência dos juristas vale-se da hipótese-de-trabalho: deve ser direito o que provém do costume. Vê-se, trata-se de um *corte metodológico* numa série de fatos históricos, cada termo da série não se explicando sem o precedente e, por sua vez, vinculando-se ao termo sucessivo. Corta-se a corrente do suceder histórico e a partir de um elo tem-se o ponto inicial ou ponto de origem do ordenamento jurídico positivo.

Por onde se percebe que o conhecimento dogmático do direito tem seu objeto de conhecimento requerendo sua metodologia adequada. Não outra. Há, assim, uma lógica jurídica como metodologia da ciência dos juristas (não a ciência dos sociólogos, dos antropólogos, dos historiadores, etcétera). Vale dizer: entre as *ciências jurídicas* está a ciência dogmática do direito, ou Ciência-do-Direito propriamente, ou Jurisprudência Científica). Vê-se também claramente que se tal metodologia é lógica aplicada, ou lógica jurídica, de *lógica formal não se trata*. Trata-se de *lógica não-formal* (material). Lógica, *tout court*, é lógica formal.

Como é possível uma lógica jurídica formal?

Falando em lógica aplicada, ou lógica metodológica, como em lógica propriamente dita, logo ingressamos no problema em sua repercussão no campo das investigações do direito, tema deste estudo. Justifica-se, sem maiores argumentos, a razão de ser da metodologia jurídica. Mais especificamente: a metodologia da Ciência-do-Direito (dogmática), *tal como o exige o ângulo sob o qual se conhece o direito quando se faz ciência jurídica em sentido estrito*. No sentido plural, *ciências jurídicas* constituem um feixe de ciências, todas vertidas sobre o conhecimento do direito: assim, a antropologia cultural do direito, a sociologia do direito, a história do direito e a filosofia do direito.

Mas, lógica jurídica pode ser algo mais que metodologia jurídica, quer dizer, pode ser algo diferente da lógica não-formal? Ou quando muito seria, como o quer Ulrich Klug (*Juristische Logik*, pp. 6-7), não uma teoria com leis especiais, mas a parte da lógica geral ou formal que tem aplicação na Ciência-do-Direito? E tudo convergindo para a atividade jurisdicional, para o exame das estruturas presentes no argumento em que se verte o ato de decisão do caso concreto (*"Juristische Logik ist die Lehre von den... genannten Schlussformen (argumenta a simile, a contrário, a maiore ad minus, usw"*, Klug).

Todavia, *aplicar* formas lógicas significa substituir as estruturas, reduzidas a *variáveis e constantes lógicas* (os categoremas e os sincategoremas da composição interna de uma proposição, digamos, excluindo, por enquanto, as variáveis-de-proposição) por dados ou *constantes fácticas*. Isto é, por exemplos sacados deste ou daquele campo específico de objetos. Aplicar formas lógicas é substituir o esquema puro “todo S é P” por significações concretas de objeto e significações predicativas. É exemplificar. Dizer que “todo homem é mortal”, “todo astro é corpo dotado de luz própria”, e assim por diante. Importa numa *desformalização* do puro esquema, em ingresso no plano das coisas, numa abertura para a experiência do universo de objetos. Então, falar de lógica jurídica seria dar acolhimento ao *extra-lógico*, à concrença ontológica do objeto jurídico. Ultrapassar aquele núcleo mínimo de objeto (o objeto em geral, *l'object quelconque*), suporte do logos, o mínimo *semântico* na linguagem moderna, ou o mínimo *ontológico*, na linguagem clássica, e alcançar o fato específico do direito, na medida em que ele pode se vestir em uma forma lógica. Forma que é como roupa feita que cabe em varios e não é feita para nenhum objeto em particular. A forma lógica acolhe qualquer objeto individual, porque é forma para um objeto qualquer. E o que ingressa no universo das formas lógicas não é o tipo de ser do objeto (sua pertinência a esta ou àquela *região material* — real como objeto físico, biológico, social; ou ideal, como um valor ou um número), mas o cumprir a função de termo-sujeito e de termo-predicado —simplificando o problema—, o que significa: o objeto traduzido em uma *categoria*

sintática, traduzido em linguagem formal, como se no tecido íntegro do objeto se cortasse somente a capa de logos, desprezando os demais constituintes dele.

Formalização da linguagem de objetos

O caminho a seguir para se fazer lógica jurídica é procurar a linguagem em que o universo do direito encontra expressão. Ocorre esta particularidade: no objeto físico, não encontramos a linguagem como integrante de sua constituição. A linguagem está na *ciência* que é a física. Mas, o direito, como objeto, contém a linguagem como parte de seu ser. E linguagem-de-objetos, linguagem com referências a situações e a condutas humanas. Linguagem com todas as dimensões *semióticas* (como sintaxe, como semântica e como pragmática). Então, a linguagem do direito (positivo) é o ponto de partida para a formalização, pois na linguagem está o suporte material das formas lógicas. Mas as formas lógicas estão como encobertas pelas referências significativas a fatos do mundo (eventos naturais e condutas). A leitura de um texto constitucional, de um código civil, de um decreto, de uma sentença, não percebe as formas lógicas em-si-mesma. É preciso deixar fora de consideração tais referências a objetos especificados ou a relações concretas (ser vendedor ou comprador, ter o direito a ser indenizado pelo inadimplemento de u'a obrigação ou o dever de cumprir certa prestação) que enchem ou saturam as formas mesmas. Por mais geral que se exprima uma norma de direito positivo, suas referências são determinadas, significativamente endereçadas. Ainda que numa linguagem tipificadora descreva hipóteses genéricas de fatos jurídicos, tipos de sujeitos-de-direito, de objetos de prestações jurídicas, de quadros genéricos de vínculos obrigacionais, sempre há um conteúdo de significação concreta (conotação) nos conceitos do direito positivo, apontando (denotação) para certos fatos do mundo que se tornaram elementos do universo jurídico. Por isso, dizemos que a linguagem que compõe o direito positivo é uma linguagem-de-objetos, uma linguagem conotativa e denotativamente qualificada, feita para o universo da conduta humana.

Submeter essa linguagem à análise lógica é reduzi-la às formas lógicas. E se as formas encontradas são as de qualquer discurso, então não tem cabimento falar-se de lógica jurídica. Demais, como continuar denominando lógica formal se acresce o qualificativo de jurídica? E, ainda, como ser lógica jurídica sem ser lógica aplicada, sem se fazer metodologia do direito?

A lógica jurídica justificar-se-á se encontrarmos formas ou estruturas no discurso ou linguagem normativa (*in specie*, jurídica) próprias do direito. Em outros termos: se as formas *apofânticas* não são os únicos tipos de formas, mas as há *deônticas*, umas e outras reciprocamente irredutíveis. Agora, se encontrarmos na experiência das formas essa inflexão para o jurídico (ou genericamente para o domínio do normativo, que é mais amplo que o sub-

domínio do jurídico) tem-se uma prova de que a lógica, por mais formal e desobjetivada que se manifeste, mantém uma ponte com o mundo do ser. Dizendo-o com mais ênfase: para que a lógica formal eliminasse, sem nenhum resíduo deixar, toda referência a objetos, mesmo a *etwas ueberhaupt*, seria inevitável que se tornasse num puro manipular signos, caracteres gráficos sem outra individualidade que a meramente física. Com isso, reduzir-se-ia a mero *cálculo*, com o que deixaria de ser uma *linguagem* formalizada. E linguagem inexiste sem significações.

Estruturas formais deônticas

Referimo-nos ao deôntico na espécie de deôntico-jurídico. A partícula operatória do deôntico é o dever-ser. Esta partícula não enuncia um predicado de um sujeito, quer conotando-o, quer incluindo-o como um sub-conjunto dentro de outro conjunto (extensionalmente), quer como indivíduo pertencente a um conjunto. É um termo relacional (como García Maynez, entre outros, vem acentuando): estatue relação entre sujeitos-de-direito, que tomam o papel sintático de termos-sujeitos, e relação entre tipos de ações ou condutas, decorrentes da verificação de pressupostos fácticos, que tomam o papel sintático de proposições antecedentes de uma relação hipotética. A *norma*, que é, fenomenologicamente, a *significação* do enunciado proposicional, diz que se se dá (se ocorre na realidade) um fato —que através do pressuposto a ele referido entre no universo do direito—, então um sujeito deve fazer ou omitir tal ou qual conduta face a outro sujeito, termo *relato* daquele termo *referente*. O antecedente é descritivo e pode ser um fato natural ou um fato já ingresso no universo do direito. Diz o art. 955 de nosso Código Civil: “Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.” Ainda que os antecedentes sejam já algo no interior do ordenamento jurídico, “não efetuar o pagamento” ou “o não quiser receber...”, funcionam eles como pressupostos que descrevem uma ocorrência (não efetuar, não quiser receber), ligando à verificação desse pressuposto, na ordem dos fatos, a consequência, esta sim, normativa. Na lógica clássica, a fórmula da proposição hipotética é esta: “se Q é R, então S é P” (Pfaender, *Lógica*, p. 116). Para formular a proposição jurídica, teríamos: “se Q é R, então S deve-ser P”. O deôntico não reside, pois, no antecedente (pressuposto, prótase), mas no consequente (consequência, apódose). Mesmo quando o antecedente for algo normativo, uma situação deonticamente constituída, é tomado descritivamente, como uma situação objetiva ou um *état-de-chose*: e é fato do mundo que verifica ou confirma o que se descreve no pressuposto da norma. O pressuposto não estatue que se *deve* nascer, ou morrer, ou atingir x anos de idade, mas descreve hipotéticamente que *se ocorrer* factualmente tais coisas, certas consequências *devem ser imputadas* aos sujeitos postos em relação. E o que foi *consequência normativa* de outros pressupostos, passa ao *papel sintático*.

de antecedente. Assim, o pagamento é consequência normativa no art. 1.122 do Código Civil: o pagamento decorrente da compra-e-venda. É o pagamento como conduta que deve-ser, ou a obrigação de prestar, correlata do direito de exigir.

As partículas lógicas no domínio do direito

Tomando-se uma norma jurídica, verificamos que nela há referências a sujeito, referências a ações ou condutas, referências a fatos naturais. Para extrair-se as formas lógicas, recorre-se às *variáveis*, que se referem indeterminadamente a sujeitos quaisquer, a condutas quaisquer, etcétera. Tere-mos as *categorias sintáticas* de variáveis-de-sujeito, variáveis-de-ações, variáveis-de-objetos (restritamente, coisas ou fatos naturais).

Substrato ontológico da lógica jurídica

Para o desenvolvimiento interior de um sistema lógico não se necessita saber a que realidade ele corresponde. O *formalismo*, potenciado pelo *simbolismo*, desdobra-se dialeticamente num universo de puras estruturas, aplicáveis a um objeto qualquer. Um objeto concreto, especificado ou individualizado (“este homem”, “aquele astro”, “a coisa dada aqui-e-agora”) são substituintes possíveis de uma forma, pelo que têm de *objeto em geral*. Mas, já na singela fórmula clássica “S é P”, que é uma forma pura (uma forma combinatória de significações, em linguagem fenomenológica), as variáveis “S” e “P” não são inteiramente destituídas de significação e, por isso mesmo, de referência objetiva a alguma entidade do mundo. Conotam e referem-se a qualquer coisa que venha a ser sujeito de predicações. “S” é o sujeito-em-geral, como “P” é predicado-em-geral; a contrapartida, em plano lógico, do objeto-em-geral e da propriedade-em-geral. Então, dizemos que a fórmula pura “S é P” é uma fórmula *interpretada*, i. é., com um mínimo de significação para ser *símbolo* e não mero desenho gráfico no papel. Interpretar é atribuir valores aos símbolos, ou seja, adjudicar-lhes significações e, através destas, referências a objetos. A lógica, por isso, por mais geral ou formal que se apresente, repousa na teoria geral dos objetos.

Se assim se passa na lógica formal *in genere*, mais a dizer se tem quando se ingressa na lógica jurídica formal. A lógica é *jurídica* sem deixar de ser *formal* porque suas estruturas formais são estruturas aptas para acolher o objeto jurídico, que é uma espécie do objeto deôntico. O jurídico ou, com mais generalidade, o deôntico (o normativo) não é o objeto-em-geral, um objeto qualquer, mas uma concreção enriquecida, além do mero ser objeto-em-geral. Como assevera Von Wright, *Norm and action — A logical enquiry*, p. 106): “*The existence of a norm is a fact*”, este sendo *the ontological problem of norms*. Subjacente à lógica jurídica formal, encontrase o objeto

jurídico —um de cujos constituintes é o normativo—, com o seu *status ontológico* inconfundível com os fatos puramente naturais ou físicos. Então, na forma (elíptica) kelseniana do normativo-jurídico, “A deve-ser B” as variáveis “A” e “B” são símbolos cujos valores são tirados de um domínio definido —o dos sujeitos e o das condutas. As variáveis em questão são ligadas a um *domínio*, que representa a *região* específica, onde têm elas seu percurso (*parcours, Verlauf*).

Se no *pressuposto* de uma norma jurídica variáveis há que se podem substituir por fatos naturais, coisas, pessoas ou condutas, na *consequência*, todavia, somente sujeitos-de-direito e condutas podem ser valores das variáveis. Exprimimo-nos de maneira abreviada, pois o objeto mesmo não ingressa como substitutivo de variáveis, sem a mediação do nome ou significação que a ele se refere. O simbolismo lógico é linguagem que somente por outra linguagem pode ser interpretado. São as significações, depositadas na linguagem, que fazem referência aos objetos. O conceito lógico-formal de variável requer, pois, o contexto ou universo de objetos dentro do qual encontra seu campo de valores. São *símbolos* substituíveis por significações que denotam objetos ou propriedades-de-objetos.

O substrato da forma deve-ser

A relação sintática própria da região do normativo e, pois, do normativo-jurídico é a que se estabelece através das expressões verbais, “ter a faculdade (de fazer ou omitir)”, “estar obrigado (a fazer ou omitir)”, “estar proibido (de fazer ou omitir)”. São três modalidades deônticas do verbo dever-ser. Há, é certo, uso não-deôntico da expressão verbal dever-ser, para indicar-se a necessidade ou possibilidade do acontecer regido por leis naturais (leis não-normativas). Na vida cotidiana e mesmo em léxico científico, emitimos sentenças em forma deôntica, mas sem sentido normativo. Diz-se: o líquido, como a água, submetido à pressão normal, *deve* entrar em ebulação a cem graus centígrados; no inverno, *deve* chover. Inversamente, muitas proposições normativas são emitidas em sentenças usando os modos verbais do indicativo e do imperativo. Assim: o credor *poderá* exigir do devedor...; não *entrar* à esquerda; não *cortar* o sinal luminoso, etcétera. No uso normal, há diferença nas situações objetivas delineadas pelas sentenças: “a porta deve-ser fechada” (norma); “feche a porta” (imperativo ou ordem); “a porta está fechada” (proposição descritiva ou juízo-de-realidade).

Tenha-se em conta que tanto as proposições descritivas quanto as proposições prescritivas são *atos objetivantes* (no sentido husserliano), i. é., delineam uma situação objetiva, fazem referência a um estado-de-coisas que a elas se contrapõe. Há uma situação deôntica, um estado-de-coisas normativamente tecido. A forma lógica de dever-ser refer-se a um dever-ser objetivo (no que Cossio vê uma relação gnoseológica: a forma deôntica é cognoscente da conduta que é, sem poder deixar de ser, normativa. A forma de dever-ser

repousaria, pois, nos fatos da realidade humana). Esse o *mínimo* de objeto especificado que a lógica recolhe para ser lógica jurídica *formal*. É o *subpositum*, o que está sobposto às formas lógicas, colocado como fundamento filosófico seu, e, por isso, *por fora* do sistema lógico, como questão meta-teórica ou meta-lógica. Em rigor, *extra-lógica*, pois não se chega a esse ponto prosseguindo na linha da *formalização*. Alcança-se, sim, por via de *desformalização*, guiando-se pela *região material*, onde se encontra o direito, que é um fato de cultura. Importa em saber-se qual o *status ontológico* do dever-ser, que tipo de objeto é a norma, se a norma é transcendente ao mero fato da conduta, ou se lhe é imanente, para que esse fato seja conduta e não simples fato da natureza, inserido na corrente da causalidade psíquica e física, sem outra dimensão que a pura facticidade.

O dever-ser como forma de síntese

Em linguagem kantiana, o dever-ser é uma forma de síntese ou de relacionamento de conceitos, que se refere a dados da experiência. Na linguagem lógica, é uma forma de compor sintaticamente estruturas. Uma forma de síntese de conceitos é a apofântica; outra, é a deôntica. Na apofântica, diz-se que um conceito convém ou não convém a outro, está ou não incluso na extensão de outro conceito (relação conotacional e extensional de conceitos); na forma deôntica, estatue-se uma relação. Não há predicados. Em “A é credor de B”, “B” não tem papel sintático de predicado. “A” e “B” são pontos extremos, termos (*terminus*) da relação de dever-ser. A relação, que formalizando chamamos “R”, é uma expressão interponente, com função não-predicativa do verbo ser. Quando dizemos que A é credor de B, descabe tomar “é credor de B” como predicado de A. Demais, sob a aparência apofântica do “é”, oculta-se o deôntico do conceito credor e o caráter relacional do verbo. Credor, como devedor, comprador, vendedor, são termos normativamente construídos. São *conceitos normativos* e, como conceitos, formas ou *funções proposicionais*, quer dizer, expressões com *variáveis lógicas*, sem vinculação quantitativa (universal, particular ou existencial - singular). Reduzida à linguagem simbólica, diríamos $A^R B$ ou R (A, B). Ora, os termos credor/devedor, comprador/vendedor, são termos correlatos, que se implicam reciprocamente. Sem comprador inexiste vendedor, e vice-versa. E o ser comprador, ou o ser vendedor não constituem conceitos descriptivos de fatos. Tais conceitos são elos de uma corrente normativa fechada; aqui, como *pressuposto* de uma norma, já ali ou antes, como *consequência* de outra norma. A elaboração de um conceito normativo requer a construção da forma “se se verificam tais e tais pressupostos, o indivíduo A *deve-ser* comprador, ou vendedor, credor ou devedor”. Nenhuma pessoa, nenhum ente individual ou coletivo, é sujeito-de-direito *como um mero fato* da natureza, que se recolha numa proposição descriptiva. Uma coisa é o fato antropológico de ser homem, ou o de ser pessoa (em sentido psicológico); outra, o

ser sujeito-de-direito. A construção do conceito de sujeito-de-direito é: dado o fato da existência individual do homem ou de uma coletividade que preencha certos requisitos, *deve-ser* a personalidade de direito. E, dado o pressuposto de ser sujeito-de-direito (ente já normativamente construído) que ingresse em contrato mediante o qual se obrigue a transferir o domínio de certa coisa a outrem que lhe pague certo preço em dinheiro (art. 1.122 do Código Civil brasileiro), *deve-ser* a *qualificação jurídica* de *vendedor*, do alienante (ou do promitente a alienar), como *deve-ser* a *qualificação jurídica* de *comprador* para a contraparte que paga o preço. Fora, pois, da *relação normativa* que é o negócio jurídico de compra-e-venda, fora da relação deontica especificada, inexistem os conceitos correlatos de vendedor/comprador, como conceitos jurídicos.

O deve-ser como termo relacionante específico

Não se trata de uma relação qualquer: de uma relação matemática entre entes matemáticos, de uma relação causal entre fatos físicos, ou de uma relação lógico geral, como a de premissas para a conclusão (relação consequencial ou inferencial-dedutiva e indutiva). Trata-se de uma relação deontica. O que Kelsen denominou o dever-ser formal, como mero *nexus* no interior da proposição jurídica, sem referência ao valioso ou desvalioso como devendo-ser, ou sem levar em conta a matéria sacada da experiência, que enche o dever-ser, reduz-se a simples expressão operatória, a mero termo (verbal) que desempenha a função de relacionar deonticamente (ou normativamente). É um conectivo operatório, ou partícula não referente a objetos ou a propriedades-de-objetos. É um functor.

O dever-ser é uma partícula operatória vinculada a um universo especificado de objetos: o universo das normas ou da linguagem como expressão de normas. É incontável o número de normas jurídicas que se oferecem à experiência, variando no tempo e no espaço por seu conteúdo, pela fonte donde provêm, pelo grau de validade, pela pertinência aos sistemas positivos, etcétera. É da linguagem do direito positivo que se obtém a estrutura reduzida ao formal. Quando formulamos a proposição “se A é B, então C deve-ser D” (para tomar letras como variáveis referentes a fatos —pressupostos— de cuja verificação depende a relação deontica “A deve-ser B”, relação intersubjetiva ou de sujeitos entre os quais se verificam ações), esta proposição não é de nenhum domínio ou sub-domínio do direito positivo. Nem no direito privado, nem no direito público, encontramos semelhante proposição que nada diz especificamente de nenhum fato, de nenhum sujeito-de-direito e de nenhuma ação ou conduta concretas. É uma *proposição lógica*, não uma regra de direito positivo; é uma simples estrutura sintática, não um preceito ou norma para a ação. Com base nela, em nada podemos orientar normativamente nossa conduta. É vazia de conteúdo. E, todavia, quer dizer algo, tem significado. Se nada diz de uma situação objetiva concreta, faz referência

a um estado-de-coisas deonticamente estruturado, mas *em geral*. Mas esse *em geral* não é como o módulo comum na pluralidade de indivíduos (no caso, o denominador comum de normas), ou a mera generalidade que provém da repetência do singular, como Husserl caracteriza a *generalidade empírica* (Husserl, *Erfahrung und Urteil*, pp. 403/407). Se há graus ou estratos na generalidade (*Stufen der Allgemeinheit*), convém, no entanto, distinguir a *generalidade material* e a *generalidade formal* (*Sachhaltige Allgemeinheit - Formale Allgemeinheit*). Por isso, dizemos: a estrutura deôntica representa uma generalidade formal e a ela se chega mediante a *formalização*.

Generalizando, ascendemos de grau em grau, mas sem sairmos do *domínio material* para o *domínio do formal*. Alcançamos o conceito superior do domínio, aquele que demarca o domínio — o conceito do direito, p. ex. Os processos simétricos ou opostos, no interior desses domínios, são *generalização e determinação, formalização e desformalização*, como acertadamente e seguindo a via husserlianamente indicada o faz Felix Kaufmann (*Die Kriterien des Rechts*, pp. 12/14). Somente com a formalização e com a desformalização “...werden diesse Gebietsgrenzen ueberschritten”. Com elas trabalhamos com formas lógicas. A estrutura sintática é a proposição como ente lógico, a proposição reduzida a variáveis de sujeito, a variáveis de ação, a variáveis referentes a fatos do mundo e, ainda a operadores (functores) especificamente destinados a construir normas de direito (os *norm forming functors* de Von Wright).

A lógica jurídica é lógica formal sem o impedir a região material do jurídico, por quanto representa a *formalização da linguagem do direito positivo*, a linguagem em que se expressam normas. Mas a lógica jurídica ainda é *linguagem*, por isso que vinculada (interpretada) a um universo, o universo dos objetos que são as normas do direito.

A forma lógica e seu universo-objeto

Dizemos que a lógica é *jurídica* sem deixar de ser *formal* porque está vinculada à uma região ou domínio de objetos —as normas jurídicas— e se apresenta como uma formalização da linguagem que serve de expressão aos significados que são as normas. Sendo uma *formalização* dessa linguagem, a lógica jurídica, por sua vez, é uma *linguagem*, quer dizer, por mais simbólica (algorítmica) que se construa, sempre seus símbolos fazem referência geral ao domínio dos objetos jurídicos. Não se reduz a um sistema de sinais gráficos feitos no papel, ou a pura notação ideogramática sem qualquer conotação significativa e, por isso, sem qualquer denotação a entidades. Se fosse reduzida a puros algorítimos, bastariam as regras do cálculo combinatório de sinais, antepostas ao cálculo mesmo (em nível metalingüístico). Seria simples sintaxe, sem semântica, *cálculo* estrictamente e não *linguagem*. Ou, em léxico kantiano: a lógica converte-se-ia numa *análitica formal*, constituída de juízos analíticos a priori (“A e A”, “A não é não-A”),

sem qualquer ponte que a ligasse com a *analitica transcendental*, sem a forma lógica transcender siquer para o objeto em geral, sem o entendimento (*Verständniss*) ir além de si mesmo, como movendo-se no vácuo, recurvado sobre si mesmo, no exercício vazio de uma autognose (*Selbstverstandniss*), sem abertura para o mundo dos objetos.

Basta, para comprová-lo, examinar a estrutura interna da proposição normativa, quer dizer, da proposição em sentido lógico, reduzida a variáveis lógicas e constantes lógicas. A norma jurídica, *reduzida à proposição em sentido lógico*, tem uma forma. Gramaticalmente, a linguagem do direito positivo exprime a norma em multiforme variedade. E nem sempre está a proposição normativa em todo a sua integridade num só artigo de lei ou decreto, nem sempre toda uma norma se encontra presente num dispositivo da Constituição ou de um estatuto de ente público ou privado. Mas estamos com aqueles (Carlos Cossío, García Márquez, com discrepância de pontos de vista, entre os fenomenólogos) que pensam que a proposição jurídica é composta de duas partes: o pressuposto (prótase, hipótese) e a consequência (apódose, tese). O primeiro membro da proposição total descreve uma possível situação fática (dentro da qual podem se incluir também situações já juridicamente normadas); o segundo membro prescreve que relação se constitui entre sujeitos-de-direito com a verificação ocorrencial da descrição fixada na hipótese. Essa bimembridade (*Zweigliederschaft*) compõe toda regra de direito, *reduzida à forma lógica de proposição*. São duas proposições modalmente diversas: uma com modo *alético*, outra, com modo *deôntrico* para empregarmos a terminologia de Von Wright (*An essay on modal Logic*, pp. 1/4; *Logical Studies*, p. 74). Como a primeira proposição apenas descreve uma possível ocorrência no mundo natural ou social, um possível *state-of-affairs* (não prescreve que se deve nascer, morrer, ou que o fruto deve cair da árvore em terreno vizinho, ou que o curso do rio tem a obrigação de se desviar de seu leito), podemos chamar a essa proposição de *descritor* (*descriptor*). A segunda, que estatue a relação deônica, essa sim, de *prescritor* (*praescriptor*).

Ora, essa estrutura dual da proposição normativa representa a correspondência, em plano formal, da constituição do objeto, termo de referência da forma lógica. A proposição consta de um *descritor* — a hipótese que descreve um possível fato-do-mundo, uma ocorrência factual possível, e uma relação deônica entre sujeitos de ações ou omissões, como *prescritor*, para refletir, em linguagem lógica, o que se passa no universo dos objetos. Para a economia interna do sistema lógico, legitima-se por fora de consideração, encerrar entre parênteses tal universo. Mas retomamos o problema quando saímos da órbita do formal e fazemos meta-lógica, a título de filosofia da lógica. O ponto de partida é, sempre, a experiência da linguagem do direito positivo (e a experiência da linguagem com que a Ciéncia-do-Direito procede para conhecer o direito). Que o descritor (a prótese ou hipótese) careça de valor veritativo, como o carece o prescritor (a consequência ou tese)

reside na natureza das coisas. A hipótese, que tem a função de descritor, é *verificada* ou *não-verificada*. Norma cuja hipótese não se dê *ainda*, ou então *não mais* se dê, por se ter verificado já e ser insusceptível de repetição —v. g. disposições transitórias de uma Constituição, lei feita para um fato único que já se consumiu—, como normas cuja hipótese *jamais* se tenha dado, dela não se dirá que é *falsa*. Assim, também norma cuja tese com função de prescritor *deixe de ser cumprida* pelos sujeitos destinatários, ou *desaplicada* pelos sujeitos-órgãos aplicadores de normas —órgãos de entes privados ou públicos—, dela não se dirá que é *falsa*. A verificação e a não-verificação, o cumprimento e descumprimento, a aplicação e a inaplicação, são valências diferentes das *valências veritativas* (verdade/falsidade), e correspondem à textura específica do universo-objeto das proposições do direito positivo, de que as proposições lógicas representam as contrapartidas formalizadas.

Estrutura deôntica e situação objetiva

Onde se vê patentemente a tradução em forma lógica da situação objetiva, correlato da norma, é no prescritor (observe-se, quando se fala em *descritor* e *prescritor* alude-se à *função denotativa* ou *semântica*; quando se fala em *hipótese* e *consequência*, alude-se à *função sintática* das partes constituintes da proposição jurídica). Formalizada a proposição normativa, temos, como já dissemos, uma relação entre variáveis. Simbolicamente, xRy , ou $R(x, y)$. A fórmula kelseniana “Se A é, então deve-ser B” (Kelsen, *General theory of Law and State*, p. 46) é elíptica. Ou alude apenas ao vínculo *interproporcional*, sendo “A” e “B” proposições. “A” é uma proposição descriptiva de possível situação objetiva, selecionada do mundo natural ou social da conduta humana, e “B” é uma proposição relacional deôntica, que estatue como devendo ser relação entre os sujeitos S’ e S”. Que estado-de-coisas já se tenha dado, ou não se tenha dado ainda, ou jamais se dê, é problema de relação entre o pressuposto e a realidade. O direito, feito com direção ao real, não desenha hipóteses de impossível verificação (“se alguém for ao planeta Marte, então ganhará o premio X”: essa declaração unilateral de vontade é *ilícita* pela impossibilidade factual de seu pressuposto. Mas o ser ilícito ou nulo são qualidades *extra-lógicas*, meta-formais). Para o exame *intraproporcional*, temos: “se A é B, então S’rS” (valemo-nos de letras para simbolizar variáveis, um tanto arbitrariamente, ou como letras iniciais das palavras que funcionam como constantes fácticas. “F”, p.ex., para “fato”).

A fórmula “se A é, então deve-ser B” como expressão das *ought-propositions*, distintas das *is-propositions*, só inclui um operador modal (functor) e duas variáveis. E, ainda, o conectivo implicacional “se ... então”. Agora, visto que a regra de direito positivo é regra sancionada, para refletir formalmente essa situação objetiva faz falta outra proposição composta que

tenha por hipótese o não-cumprimento (em sentido geral) do estatuído na tese da primeira proposição normativa. Explicitando: se S' deixa de fazer ou faz o que era um dever ou uma proibição, então, S' tem a faculdade ou o dever (e o direito-dever em direito público) de exigir a prestação (Para as normas jurídicas permissivas, há o dever correlato de não-impedir; diante do sujeito titular do direito, o facultamento de fazer *ou* omitir).

Se obtemos a *generalidade formal* “dever-ser” e sua expressão simbólica “R”, essa generalidade formal, no sentido husseriano, é uma *variável relacional deônica*. Há necessariamente, para se fazer lógica das proposições *normativas* e não lógica das proposições *teóricas* ou *descriptivas*, uma interpretação da variável “R”: uma *interpretação deônica*, vinculada ao universo das normas, como há uma *interpretação teórica ou descriptiva* na lógica das proposições com valores de verdade e falsidade. A variável “R” tem como substituintes as expressões “estar facultado a”, “ter a obrigação de” e “estar proibido de”. “R” é o *dever-ser como forma aberta, receptáculo das constantes lógicas referidas*. É uma variável cujos valores integram o universo ou conjunto dos valores modais-deônticos. Onde se apuzer, em sentido próprio, em uso normal, um desses três functores deônticos, aí se tem uma proposição normativa. São partículas operatórias para construir proposições normativas, postas em evidência pela análise formal. Pouco importa que, gramaticalmente, a linguagem do direito positivo use expressões não-deônticas. É linguagem não-unívoca, e, ainda, uma linguagem-de-objetos, i. é., referente a universos de entidades não-lógicas, uma linguagem-instrumento, comprometida existencialmente com as coisas que se articulam em circunstância do homem. Diremos: “R” é uma variável deonticamente interpretada e cujos valores são as constantes, também deonticamente interpretadas, R’, R” e R”. Tais constantes são exaustivas do universo da conduta humana juridicamente regulada. De acordo com esses três modos deônticos (obrigatório, permitido e proibido) estão Bobbio e Kalinowski, entre outros.

Tudo isto arrima-se no pressuposto de que os modos *deônticos* são irreduutíveis aos modos *aléticos* na terminologia de Von Wright. Que a necessidade e a possibilidade fácticas diferem da necessidade (obligatoriedade) e da possibilidade (permissibilidade) normativas é problema requerendo, todavia, ingresso no campo da ontologia. A análise puramente formal da questão não dispõe de meios para a decisão integral do tema. O temático em lógica é o formal, muito embora subjacente ao formal se encontre região material (o jurídico, p. ex.) ou a região pertinente à ontologia formal, ocupada com a questão do objeto-em-geral (*l'objet quelconque*).

Tripartição do universo da conduta

O conectivo dever-se triparte-se em obrigatório (fazer não-fazer), permitido (fazer/não-fazer) e proibido (fazer/não-fazer) em função do universo da conduta humana juridicamente regulada. A relação intersubjetiva —entre

sujeitos da ação ou omissão— divide-se exaustivamente nessas três possibilidades. Uma lei ontológica de quarta possibilidade excluída diz: a conduta é ou obrigatória, ou permitida ou proibida, sem mais uma outra possibilidade. Assim, a variável relacional deônica “R” tem três e somente três valores, justamente as constantes operativas obrigatório, permitido e proibido, ou sejam R', R'', R'''. O *modelo*, pois, para interpretar a variável R está no plano da “natureza das coisas”. Não é *objeto-em-geral* de que se fala na lógica *tout court*, mas o geral do objeto deônico-jurídico, aquele mínimo eidético específico do universo do direito. Em outros termos: a linguagem da lógica deônica do direito advém por formalização da linguagem do direito, que se dá na experiência. Sem a experiência da linguagem do direito positivo, não se tem a base fenomenológica para se alcançar a *generalidade formal* correspondente a essa linguagem. E a experiência da linguagem do direito positivo dirige-se a situações objetivas ou estados-de-coisas, na modalidade de referência que é a deônica. É um fato a *existência* do dever-ser, que podemos identificar em face de outros tipos de existência. O direito é (*existe*) na modalidade de dever-ser.

Bivalência da proposição normativa

A participação do universo da conduta humana juridicamente regulada em três modos não colide com a tese da bivalência da lógica deônica. Quer norma permissiva, quer proibitiva ou obrigatória, são *válidas* ou *não-válidas*. A lei do terceiro excluído é lei lógica; a do quarto excluído, é lei ontológica. Uma norma de direito é válida ou não-válida (de acordo com os critérios do sistema jurídico positivo): são propriedades análogas aos valores veritativos das proposições descritivas. Em conexão com este fato está a lei de não-contradição. É lei lógica: a mesma proposição normativa não pode ser simultaneamente válida e não-válida; duas proposições normativas contraditórias não podem ser simultaneamente válidas (impede-o a lei de não-contradição); nem simultaneamente não-válidas (impede-o a lei de terceiro excluído: não há terceiro valor, mas somente dois). Agora, tomar posição segundo a qual na lógica deônica não entram os valores veritativos (verdade/falsidade) próprios das proposições descritivas de situações objetivas, mas os valores deônicos (validade/não-validade), importa vincular as formas lógicas do deônico com o substrato da realidade da conduta humana juridicamente regulada, realidade da qual faz parte a linguagem prescritiva em que se expressam normas.

É certo, podemos formalizar a linguagem das proposições obrigatorias, permissivas e proibitivas e operar com os três valores, dando em resultado uma lógica trivalente, que é a formalização das três possibilidades normativas da conduta inserida no interior do universo do direito. Ainda assim, será uma lógica fundada na estrutura deônica do objeto jurídico, a lógica ontologicamente construída, ou fundada na ontologia da conduta humana juridicamente ordenada.

Valores lógicos e modos-de-referência objetiva

Tomamos as proposições normativas como sub-classe dos *atos objetivantes*, na concepção husseriana. A proposição normativa prescreve uma relação objetiva, sem inclusão do ato subjetivo em que ela é apreendida ou construída. Desnecessário enunciar: “*eu quero que A deva ser B*”. Essa proposição composta pode ser encarada quanto ao critério da verdade. Será verdadeira se efetivamente há o *ato* subjacente de um sujeito que *quer* a proposição “A deve-ser B”. A existência do ato confirma ou verifica o valor veritativo do enunciado total. Mas, a proposição em-si-mesma, como proposição deônica, é objetivante, ponente de um conteúdo objetivo —a relação deônica—, tão objetivante como uma proposição descriptiva de objetos. A diferença reside no modo-de-referência ao objeto, no tipo de ponência do conteúdo objetivo. Mas, ambas são formas objetivas de síntese, vertidas em linguagem. Tanto posso considerar o enunciado “eu penso, quero, desejo que S seja P”, incluindo o ato subjetivo, quanto tomar a proposição “S é P”, por si mesma. A diferença reside no modo-de-referência e no fato de que a proposição descriptiva pode ser verdadeira ou falsa, ela mesma, como proposição descriptiva, também desprendida dos atos de pensar, querer e desejar.

Dizendo-o em termos de semiótica, a diferença entre enunciados prescritivos e enunciados descriptivos reside: nos functores constituintes de normas (syntaxe), presentes na estrutura formal da proposição prescritiva, na relação com o objeto (semântica) e no uso ou fim a atingir entre os utentes (pragmática) da linguagem. Mas, uma e outra classe de proposições têm valores, positivos ou negativos. Validade/não-validade, verdade/falsidade, são tais valores, simetricamente opostos.

Agora, ainda que diversos os modos-de-referência, as proposições prescritivas e descriptivas são suscetíveis de serem tomadas em seus valores, como meros valores, independentemente de sua relação denotacional com os fatos e situações objetivas. Quer dizer, ainda que fenomenologicamente seja irreduzível a modalidade *deônica* do proibir, obrigar e permitir à modalidade *alética* do verdadeiro e do falso, ou à modalidade *epistemológica* do verificado ou não-verificado, as proposições, quando formalizadas logicamente, *ingressam como entidades portadoras de valores positivos ou negativos* (para ficarmos numa lógica bivalente) e cujos símbolos podem ser “O” / “1”, “V” / “F”, ou digamos — 1 / + 1. Esse simbolismo, aparentemente destituído de vínculo com o objeto (o tipo ôntico do objeto, *subppositum* da proposição), enche-se de um *mínimo de significado*, quando se o *interpreta*, estabelecendo-se a relação entre o simbolismo e o universo-de-objetos. Tais signos não são meros sinais-índices, ou sinais-icônicos: são símbolos (Charles Sander Peirce, *Elements of Logic*, p. 143, vol. II). Sem correlacionar “1” e “O” com os conceitos de verdade/falsidade, validade/não-validade, o manejo operatório de variáveis proposicionais em matrizes bivalentes não passa de um cálculo puro, a espera da interpretação que converta os signos do cálculo em símbolos de uma *linguagem* (uma linguagem, mesmo formal, diz algo de algo).

Comportamento sintático dos valores

Valores de proposições normativas, como a *validade* e a *não-validade*, ingressam no âmbito sintático (lógico-formal) como meros sinais positivos ou negativos das proposições. Estes conceitos contrapostos têm sua dimensão axiológica, como têm conotação específica no domínio do direito positivo, objeto do conhecimento dogmático. Não se reduzem a simples valências positivas e negativas que afetem enunciados. Mas, sob o ponto de vista analítico-formal (sintático), só importa que as normas sejam as significações das proposições e as proposições tenham valores suscetíveis de serem formalizados no interior de um cálculo (com mínimo de interpretação). Satisfaz essa exigência de formalização e de combinatória formal que *hajam valores mutuamente excludentes e exaustivos*: uma proposição normativa tem dois e somente dois valores; não pode ter simultaneamente os dois valores, que são opostos simetricamente; nem pode deixar de ter um dos valores. Se há dois e somente dois valores, rege-se pela lei lógica do terceiro excluído; se não pode ter ao mesmo tempo os dois valores, rege-se também pela lei lógica de não-contradição. Se partirmos do *pressuposto* de que há dois e somente dois valores (lógica deônica bivalente), então nenhuma proposição normativa é adiáfora, indiferente a um dos valores, ou a ambos. Salvo a expressão com functores normativos e constantes interpretadas normativamente, que se encontram na *área do sentido*, ou a expressão construída somente com sincategoremas (com quantificadores e functores deônticos, sem variáveis-de-sujeito e variáveis-de-fatos e condutas), ou construídas infringindo as *categorias sintáticas* e emprego de seus lugares (tópicos) adequados, estas são indiferentes à validade e à não-validade. Será este o campo de *gramática lógica-pura* (ou *lógico-deônica pura*) equivalente ao domínio do sentido da proposição teórica. Assim, como no campo da gramática lógica pura, proposição teórica ou descriptiva nem é *verdadeira* nem *falsa*, mas *carezca de sentido* (é um *sem-sentido*) ou *tem sentido*, assim, paralelamente, no campo gramatical lógico-deônico, uma proposição normativa nem é *válida*, nem *não-válida*: é um *sem-sentido* ou um *sentido*. Não pertence o sem-sentido ao domínio das *well-formed formulas*, ou das *zulaessigen Formeln*. Não assim, é de advertir, com Husserl, o *contra-sentido* (analítico ou material). Um sem-sentido não se torna verdadeiro ou válido com o modificador “não” posto no interior da estrutura, ou prefixando-a. Permanece um sem-sentido apesar da negação. O que ocorre diferentemente no caso de contra-sentido. Uma proposição evitada de contra-sentido converte-se em *verdadeira* ou em *válida*, conforme a proposição pertença ao *campo apofântico* ou ao *campo deôntico*. O contra-sentido é uma estrutura *sintaticamente correta*, por isso mutável sua valência com a presença da negação proposicional. O contra-sentido é o necessariamente falso, o necessariamente falso em virtude de mera *relação formal*. Ora, a expressão que tem valência “F” ou não-V converte-se no oposto contraditório com o ingresso do negador: não-F equivale à verdade, como

não (não-V) —a não-validade deôntica— converte-se em V —validade deôntica. Falta-nos explicitamente o simbolismo correspondente aos dois domínios, o do apofântico e o do deôntico. Mas, não há ambigüidade com a explicitação que oferecemos.

Uma lógica deôntica trivalente

Talvez pudéssemos tomar em conta que as proposições normativas dividem o universo da conduta humana, juridicamente regulada, na tríplice modalidade do proibido, do obrigatório e do permitido. Esses são os três possíveis modos-de-referência da proposição deôntica ao seu objeto: é sua dimensão semântica, a relação da proposição, como símbolo, com o objeto denotado. Poderíamos abstrair dessa relação denotacional (triádica, porque envolvendo símbolo —significação— objeto ou situação objetiva). Já dissemos que as valências validade não-validade são propriedades irreductíveis aos três modos-de-referência e que se entrecruzam sem conflito: uma proposição normativa proibitiva, obrigatória ou permisiva, podem ser válidas ou não-válidas. A validade e a não-validade não dizem respeito ao *modo-de-referência*, mas ao próprio *status ontológico*, à existência mesma da proposição normativa, como observa Von Wright.

Todavia, cortando-se o aspecto semântico referencial da proposição jurídica, nada impede o tratamento sintático dos valores modais. Daria lugar a um cálculo (normativamente interpretado) formal trivalente, no pressuposto de que os três modos sejam irredutíveis ou mutuamente excludentes e exaustivos das possibilidades modais-deônticas de ordenar a conduta humana. Para o tratamento sintático —posto entre parênteses o aspecto semântico— os modos são meros valores de proposições normativas, aptos a entrarem na combinatoria formal obedecendo às leis lógicas. Assim, p. ex., verificar-se-iam que relações formais advêm do functor nominal “não” prefixado aos valores O (obrigatório), P (proibido) e F (facultado ou permitido). Von Wright, entre outros, vem explorando tais investigações.

Functores apofânticos e functores deônticos

Não nos referimos aos já mencionados do proibido, obrigatório e permitido, functores especificados da forma genérica “dever-ser”, mas às partículas que na lógica apofântica têm o papel de *functores veritativos* (e, ou, se—então). Emprega-os a lógica das proposições normativas para obter proposições compostas (moleculares). Mas sem se obter com elas funções-de-verdade: as proposições normativas carecem de valores veritativos (que Von Wright admitiu em *An essay in Modal Logic* e recusou posteriormente). Mas o comportamento desses sincategoremas veritativos, na combinação de proposições normativas, é paralelo ou equivalente quando eles são

aplicados às proposições dotadas de *truth-values*. Parece-nos que o comportamento formal (sintático) dessas partículas operatórias é um só. A interpretação das estruturas sintáticas, em função dos universos-de-objetos, é que introduz modelos diferentes: no caso do direito, a linguagem com que o direito se apresenta e a linguagem com que a ciência do direito busca o conhecimento do direito, uma de cujas capas integrantes é a linguagem. Por isso, *linguagem do direito-objeto*, *linguagem do conhecimento do direito-objeto* e *linguagem formalizada da lógica*, ainda que em planos diversos, são três aspectos de uma relação fundamental: a relação da linguagem com os objetos, ou com o universo, dentro do qual a própria relação sujeito/objeto é integrante desse universo.

Unidade e pluralidade do logos

Se é um dado da experiência que eu me encontro com linguagens diferentes, vinculadas com modos-de-referência diversos às distintas regiões-de-objetos, cada linguagem com sua estrutura sintática e sua relação semântica irredutível, então há várias lógicas: pelo menos a lógica do apofântico e a lógica do deôntico. Mas, como espécies do gênero lógica, tem de haver um núcleo mínimo comum, o ponto de intersecção de onde partem os sistemas para serem sistemas lógicos. Algo assim como a *mathesis universalis* husserliana, ponto de origem de duas linhas fundamentais: a lógica formal e a ontologia formal (teoria formal-apriorística do objeto). É lógica formal tanto a lógica apofântica quanto a lógica deôntica. Ambas apresentam-se como formalização do discurso ou linguagem, formalização potenciada pelo emprego do algorítmico lógico (simbólica). Mas ambas são lógicas porque, com base numa linguagem-de-objetos, alcançam *mettre en forme* as estruturas sintáticas reduzidas a variáveis e a constantes (os funtores veritativos, os funtores-de-validade —no domínio do normativo— e os operadores quantificacionais). Se se toma por assente que existe tanto a lógica das proposições teoréticas, quanto a lógica das proposições normativas é porque ambas são formalizações do discurso ou da linguagem e em ambas se encontram as leis que dizem respeito tão-só às estruturas formais, ou leis que diretamente nada dizem sobre objetos de uma específica região ou domínio. Dizem como se fala (formalmente) sobre objetos, inclusive —em nível sobre-proposicional ou de meta-linguagem— sobre os objetos lógicos. O ponto de comum convergência reside na sintaxe (e, em nível de meta-linguagem, na meta-sintaxe). Podemos considerar a sintaxe pondo entre parênteses métódicos a dimensão semântica da linguagem, que é responsável pela diferença entre estrutura sintática apofântica e estrutura sintática deôntica. Ora, ainda que semântica não se confunda com ontologia, há um mínimo da estrutura do objeto refletida na estrutura formalizada, ou um mínimo de ontologia no plano da lógica formal. Aquele “objeto qualquer”, o “objeto em geral”, a “situação objetiva”, está contido no *designatum* da forma lógica (é impossível operar com classes —ou

conjuntos— sem aludir a elementos, partes, entidades, i. e., objetos-elementos da classe; distinguir as variáveis “p” e “q” sem aludir a situações objetivas: algo é algo, algo está em relação com algo; a variável “x” de uma função proposicional alude a objetos de um *domínio* dentro do qual a variável tira valores para satisfazer a função a convertê-la em proposição com valor veritativo definido).

Pois bem. Se as duas referidas lógicas são teorias formais da linguagem dos enunciados descritivos e dos enunciados prescritivos e se diferem pelo modo-de-referência (dimensão semântica) aos objetos e situações objetivas, há que procurar se o núcleo comum reduzido se encontra na sintaxe. Podemos tomar por modelo de interpretaxão a sintaxe husseriana, como hipótese de trabalho. Pode-se reduzir todas as sintaxes a uma só (a sintaxe apofântica (alética) das proposições descritivas), ou manter duas sintaxes fundamentais, a alética e a modal-deôntica. Ou mais ainda. Optemos pela via temática da fenomenologia. Maior desenvolvimento ultrapassa o limite deste trabalho.

O encontro na gramática pura

É certo que a análise fenomenológica opera tendo por modelo as proposições descritivas de objetividades (objetividades reais e ideais). Por isso, quando coloca fora de tema a consequência —(o ser-implicado) e os valores-de-verdade— para isolar somente o grammatical puro, o a priori sintático das formações de significado, tem em vista as proposições teóricas ou as não-deônticas. Só provisoriamente deixam de ser *fim temático* a verdade e a falsidade das proposições, mas para elas se encaminha a investigação, detida no estágio do mero ter sentido ou do carecer de sentido. A proposição teórica é o *índice temático*. O sentido (*Sinn*) e o sem-sentido (*Unsinn*) só se encontram no campo das proposições. E desde que a fenomenologia, advertindo a estrutura formal das proposições normativas, regredie às proposições descritivas de valor, se não reduz aquelas a estas, as toma como fundantes. As proposições com predicado axiológico (“x é um bom guerreiro”) são suscetíveis de verdade ou não-verdade. O critério de verdade reside nos valores: são verdadeiras as proposições que concordam com os valores positivos (o bem, o bom, o justo); falsas as que se desviam desses parâmetros. Isto é o que implicitamente se deduz da tese fenomenológica, cremos.

Ora, no nível meramente sintático ou grammatical puro de Husserl, há sentido e sem-sentido onde houver linguagem. Em rigor, onde as significações são depositadas. Como a linguagem é o *topos* dos significados, os valores sintáticos sentido/sem-sentido só ocorrem num universo de linguagem. A linguagem normativa é uma das espécies de linguagem, uma de cujas subespécies é a do direito positivo. Então, é possível, unicamente tendo em conta as regras de construção sintático-formal, incorrer numa formação com sentido ou numa sem-sentido. Unicamente tendo em conta as categorias sintá-

ticas de significação, não se pode colocar em qualquer lugar ou em qualquer ordem as categorias sintáticas de sujeito, atributo, predicado, relação, operador. Há estruturas que exigem certas categorias como mínimo necessário e suficiente para serem estruturas de proposição, estruturas de descrição ou estruturas de significações complexas não-judicativas (não-proposicionais). E tudo isto *antes* de se decidir sobre a verdade ou não-verdade, e sobre a validade da consequência, i. e., do ser consequência ou contra-consequência (Husserl, *Logique formelle et logique transcendentale*, p. 72). Diremos: com um sínategorema apenas (“estar obrigado a”, “ter direito a”, “não poder fazer”: modalizações do relacional deôntico “dever-ser”) não se tem uma estrutura sintático-normativa. Também, como o sínategorema deôntico é relacional, carece de sentido a proposição normativa reduzida ao termo-relato ou ao termo-referente.

Um exemplo de redução

Escolhemos a tese de que as proposições normativas (entre as quais se encontram as normas do direito positivo) diferem das descritivas (declarativas ou teoréticas) pelo modo-de-referência à realidade (aspecto semântico) e pela estrutura sintática, muito embora na sintaxe pura, ponto de encontro de todas as lógicas, seja possível tratar as proposições como entidades dotadas de *valores positivos* e *valores negativos*, antes de *interpretar* tais valores especificadamente como valores veritativos e valores-de-normas. O fundamento dessa sintaxe é a existência de linguagens que são formalizadas na linguagem de nível superior, a meta-linguagem dessas linguagens-objeto, justamente a sintaxe lógica. Ora, dizer que uma proposição descritiva ou uma proposição prescritiva têm valores “I” ou “O” importa num mínimo de interpretação: são *símbolos* com algum *significado*, o significado mínimo de valer positivamente e valer negativamente, conferido convencionalmente *por uma linguagem que fala acerca de entidades* (os objetos sintáticos), por uma *linguagem não-formalizada*. Por essa via, terminariam os ingressando no campo da *filosofia da lógica* (como o fez Husserl), ultrapassando a sintaxe lógica em sentido estrito.

É possível, todavia, escolher outra tese, tal como o fez Schreiber. Argumenta Schreiber: tanto na proposição descritiva (indicativa) quanto na normativa há um núcleo homogêneo, que é a descrição de situação objetiva do mundo. A diferença reside nos prefixos. Num caso, diz-se “é verdadeiro que A paga a B”; no outro, “é juridicamente devido que A paga a B”. Formalizando, o núcleo dá a estrutura relacional “R (a, b, p)”. Os símbolos, no interior dos parênteses, interpretam-se, respectivamente, sujeito-credor, sujeito-devedor e prestação. Tem-se uma relação triádica. Se simbolizarmos os prefixos “é verdadeiro que” por “V” e “é juridicamente devido” por “N”, teremos as formas sintáticas “V|R(a, b, p)” e “N|R(a, b, p)”. Esse núcleo ou conteúdo comum leva à “tese da descrição” que reza: as proposições

normativas podem ser reduzidas a proposições indicativas. Unicamente o *modus (rechterns, nicht rechterns)*, ou seja, os functores antefixos mostram diferença. Agora, ainda segundo Schreiber, o comportamento dos valores numa e noutra classe de proposições é isomórfico, o que facilmente se comprova mediante as matrizes. *Matrizes veritativas e matrizes-de-valores* (permite-se denominar assim) mostram que as funções lógicas, ocorrentes no cálculo combinatório (mediante os conectivos ou sincategoremas) num e no outro campo de proposições apresentam-se com a mesma estrutura formal. Mas, acrescentamos, o isomorfismo existe porque se faz a redução sintática, pondo-se entre parênteses as diferenças semânticas, ou, em léxico fenomenológico, as diferenças provenientes do modo-de-ser dos objetos (de suas ontologias regionais). A teoria de Schreiber repousa sobre a eliminação dessa dimensão semiótica que é a relação da linguagem com a realidade (Schreiber, *Logik des Rechts*, pp. 24/29, 63/66).

Comentário sobre a tese da redução

Essa teoria de Schreiber apresenta pontos comuns com a de Ross. As cláusulas “é de direito” (*es ist rechterns*) e “assim deve ser” (*so it must be*), “é verdadeiro” (*es ist wahr*) e “assim é” (*so it is*) antepostas ou pospostas a um enunciado descritivo são equivalentes nos dois grandes lógicos mencionados (Schreiber, *Logik des Rechts*, pp. 25/28; A. Ross, *Lógica de las normas*, pp. 41, 71/75). São modificadores ou operadores diferentes, incidindo sobre um conteúdo de significação comum. Esquematicamente, formulamos assim: “() V” e “() D”. No interior dos parênteses, estão alojadas estruturas formais idênticas, os enunciados descritivos.

Parece-nos que essa estrutura sintática não é o correspondente formalizado da linguagem das proposições normativas do direito positivo. Nestas, há parte ou membro que descreve possível ocorrência no mundo, uma possível modificação ou aparição de situação objetiva. Esse membro da norma que descreve é a hipótese (antecedente, pressuposto, prótase, como se denomine). A possibilidade, inserida na hipótese, é a modalidade fáctica, o ontologicamente possível. Não é a possibilidade normativa — o poder fazer ou o poder omitir, juridicamente estatuído. Se o fosse, faltaria sentido quando na hipótese se fizesse referência a fatos naturais, causalmente interrelacionados. Inexiste possibilidade *normativa* de um instrumento cair sobre transeunte diante de edifício em construção. O *descriptor*, que é a hipótese, enuncia “se ocorrer o fato F (evento natural ou conduta humana, ou situação juridicamente já qualificada que foi tida relevante para a composição do fato jurídico)...” O modo deôntico da possibilidade equivale à permissão lícita de ação ou de omissão, à autorização para fazer ou deixar de fazer. Isso, evidentemente, não se predica de fato físico ou, melhor, de fato natural. Por outro lado, quando no plano do real se verifica a situação objetiva descrita na hipótese, a hipótese não adquire o valor-de-verdade. Também se nenhum

fato da realidade vier a corresponder ao esquema delineado na hipótese, esta não se caracteriza como falsa. *No descritor da norma inexiste juízo-de-realidade subordinando-se ao critério da verificabilidade empírica para ser subsistente.* A proposição normativa em seu todo —constituinte de hipótese e disposição ou consequência— é *válida*, antes de situação objetiva confirmar o que está delineado na hipótese. Assim, vale a norma cuja incidência ficou protraída: vale, i. e., existe no sistema normativo, mas “entra em vigor” posteriormente. E continua a valer se ocorrendo a situação fáctica, deixou de se verificar o preceituado na consequência, quer dizer, na ordem existencial o sujeito concreto do dever deixou de cumpri-lo, ou o portador do direito deixou de exercê-lo. A não-ocorrência do fato correspondente à hipótese, ou a inobservância do que se preceitua no membro dispositivo da norma jurídica completa, acontecem no plano da concreção existencial, no nível da efetividade, sem comprometer o valer da hipótese e o valer da consequência. O valer de uma e/ou outra corta-se com outra norma válida (que pode tomar a inefetividade como fato jurídico desconstitutivo de norma até então válida: assim no desuso, no uso contra lei).

Função descritiva da hipótese

Quando dizemos que a hipótese da proposição normativa descreve uma situação objetiva de possível realização, tipificando o fático existencial de ocorrência possível —e, por isso, diferentemente da consequência que é prescritiva, é o *descritor*—, a confirmação na ordem do real parece convalidar veritativamente esse membro da proposição normativa. Veja-se, porém, que não temos nela a descrição do fato de ocorrência possível, como numa proposição empírica ou numa proposição científica. A proposição científica não transporta, é certo, para o plano do conhecimento a totalidade das propriedades dos fatos, objetos ou situações objetivas. Quer nas ciências reais-naturais, quer nas ciências reais-culturais, como demonstrou Rickert. O conceito é seletor de propriedades, segundo o critério que preside a investigação. No campo do direito, a hipótese é a qualificação normativa do fático. Com maior liberdade de seleção que nas proposições empíricas, que ficam regidas pelo objeto, tendo em vista o *conhecimento* do objeto. O conhecimento científico do mundo físico e do mundo social-cultural não é reprodução de fatos, mas construção racional com apoio nos dados-de-fato. A qualificação normativa do fático, que a hipótese da proposição do direito imprime, é alguma coisa que o fato, como fato, não teria sem essa qualificação. Dizemos: o fato se torna fato jurídico porque ingressa no universo-do-direito através da abertura que está na hipótese. E o que preside à seleção das notas relevantes, que entram nesse universo, e o que determina a construção do fato como jurídico é feito mediante ato-de-valoração. Valora-se, como mostra Karl Engisch (*Einführung in die juristische Denken*, pp. 12/42), o fato biológico de ser humano concebido, de nascer, de alcançar certa idade e, por

isso, o fato natural se torna substrato de qualificação jurídica. O fato natural da *consanguinidade* não entra todo, em sua inteireza biológica, como hipótese para se converter em *parentesco*, que é relação normativa. Observa Pontes de Miranda que do suporte factual, do fato que está no mundo “não entra, sempre, todo ele. Às mais das vezes, despe-se de aparências, de circunstâncias, de que o direito abstraiu; e outras vezes se veste de aparências, de formalismo, ou se reveste de certas circunstâncias, fisicamente estranhas a ele, para poder entrar no mundo jurídico. A própria morte não é fato que entre nu, em sua rudeza, em sua definitividade no mundo jurídico...” (Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, p. 20, t. 1).

A realidade subjacente às hipóteses normativas entra, pois, dentro de quadros tipificados que isolam do fato total o axiológicamente relevante para o sistema jurídico. E por mais que o direito procure se adequar à realidade, nunca o consegue, observa Engisch. *Então, a hipótese, que é proposição descritiva de situação objetiva possível, é construção valorativamente tecida* (com dados-de-fato em grande porção), *incidente, na realidade, e não coincidente com a realidade.* Falta-lhe, por conseguinte, o *status semântico* de enunciado veritativo (verdadeiro ou falso). Tem ela, digamos, *valência.* Vale e seus valores são ligados aos valores do consequente. Valer e não-valer são propriedades da hipótese e da consequência, e da proposição normativa em sua bimembriidade constitutiva.

Ingresso em domínio não-formal

Toda análise lógica é, necessariamente, formal. A lógica jurídica, como teoria formal da linguagem jurídica (do direito positivo), não se identifica, é evidente, com a teoria do direito ou com a teoria geral do direito ou com a ontologia do direito. É analítica do formal, que se obtém por suspensão da atitude natural que toma a linguagem (e o logos na linguagem inserido) como instrumento de atuação no mundo circundante. É suficiente entrar um pouco mais além do formal que está na *prótase* —membro sintático da proposição jurídica— para despontar os valores meta-lógicos: os atos-de-valoração que seleccionam objetos e propriedades-de-objetos do mundo, convertendo o meramente factual em fato juridicamente relevante, trazendo esse substrato para o universo-do-direito. Ainda encontrariam valores meta-lógicos no interior da proposição prescritiva, na *apódose*, o outro membro sintático da proposição jurídica. O modal-de-ôntrico, que formalmente é um relacional indiferente a valores extra-lógicos, é forma aberta para se encher da concreção que as “relações da vida” (E. Betti, *Teoria del negocio jurídico*, pp. 10/14) ofertam em sua incomparável riqueza. Por isso, o direito, em sua estrutura integral, não é apenas forma. O formalismo, além do campo lógico, é logicismo. Quer na feitura das proposições jurídicas, quer em sua aplicação à concreção da vida, há intencionalidade objetiva e referência a valores (não meras valências lógicas que entram nas formas sintáticas).

Deve-ser o que é positivo para um ato-de-valoração e não deve-ser o que é negativo para outro ato-de-valoração. O vínculo entre hipótese e consequência, que no plano analítico-formal é mera relação implicacional, na proposição do direito positivo é nexo axiológicamente estatuído. Tudo isso explica porque na construção do direito e na aplicação do direito a lógica seja insuficiente. Não se resolve com lógica o que é extra-lógico: o conteúdo material —a referência a fatos do mundo e a valorações que procuram realizar-se através de normas.

A lógica material que já exigia Recaséns Siches (in *Filosofía del derecho*, p. 642) vai além da analítica das formas: é a lógica-instrumento com que trabalha o jurista teórico ou prático, cujo objetivo não é fazer lógica, mas relacionar o logos com a concreção existencial, de onde procede e para onde se dirige o direito, como instrumento cultural destinado a estabelecer um tipo de ordenação na vida humana coletiva. Essa atitude retrovertida (a reflexão husserliana) para o logos, pondo entre parênteses metódico a existência mesma dos fatos e dos valores (axiológicos, digamos) não foi nem pode ser a atitude dos juristas com senso da realidade. Pode ser teorização, excesso racionalista, cujo fundo subjacente o sociólogo sabe descobrir. E descobrir como ideologia que quer se confundir com ciência, falsa consciência que Kelsen implacavelmente sempre denunciou.